



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.002601/93-14  
Recurso nº : 10.903 - EX OFFICIO  
Matéria : IRF - EXS: 1989, 1990, 1991 e 1992  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO / SP  
Recorrida : MS. MINERAÇÃO LTDA.  
Sessão de : 14 de novembro de 1997  
Acórdão nº : 103-19.066

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE- DECORRÊNCIA - A solução dada ao processo matriz, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente em tema de Imposto de Renda na Fonte.**

**Negado provimento ao recurso *ex-officio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.002601/93-14  
Acórdão nº : 103-19.066  
Recurso nº : 10.903  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO / SP

RELATÓRIO

O Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP., em cumprimento ao artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748/93, recorre de sua decisão de fls. 71 a 72, na parte que exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em quantia superior ao limite de alçada, considerando o crédito tributário originário do IRPJ (processo nº 13805.002599/93-66), e de seus decorrentes: CSLL ( processo nº 13805.002603/93-3) e IRF, constante deste processo.

Trata-se, portanto, de recurso *ex officio* contra a sua decisão de primeira instância, fls 26 a 27, que em virtude da relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, declarado procedente em parte, excluiu, da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, o valor correspondente à glosa de despesas operacionais relativas à contribuição para o FINSOCIAL, dos períodos bases de 1988 a 1991, que estavam sendo discutidas judicialmente, conforme decisão de primeira instância do processo matriz de IRPJ, sob o nº 13805.002599/93-66;

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.002601/93-14  
Acórdão nº : 103-19.066

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

A exigência objeto deste processo se refere ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), fundamentado no art. 35 da Lei nº 7.713/88, formalizada em decorrência do lançamento contido no processo de nº 13805.002599/93-66, instaurado contra a empresa, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso *ex-officio*, protocolizado neste conselho sob o nº 113.305, foi julgado por esta Câmara que lhe negou provimento, segundo o Acórdão nº 103-19.027 de 12 de novembro de 1997.

Tendo em vista que ficou demonstrado, no processo matriz, que são dedutíveis as despesas tributárias, independentemente de estarem com a exigibilidade suspensa, em obediência ao regime de competência, de acordo com o disposto na legislação em vigor, igual decisão se aplica ao processo decorrente, face à íntima relação de causa e efeito.

Desta forma, bem decidida a matéria objeto do recurso *ex-officio*, voto no sentido de negar-lhe provimento, em consonância com o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER